

DESPACHO

Processo nº: 99990.001420/2017-11
Interessado: AR POA

DEFIRO o pedido de autorização de credenciamento simplificado da AR POA vinculada à AC DIGITAL.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**PORTARIA Nº 129, DE 7 DE MARÇO DE 2018**

Institui o selo de identificação da participação da agricultura familiar e dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção, cancelamento de uso e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016; artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016; inciso I do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016; art. 6º, incisos V e XI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, art. 2º do Decreto nº 3.991 de 30 de outubro de 2001 e, Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, sinal identificador da origem social dos produtos, que tem por objetivo fortalecer a identidade social da agricultura familiar brasileira perante os consumidores e a população, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar.

§ 1º A permissão de uso do SIPAF poderá ser desfeita sem que gere direito adquirido aos permissionários, de modo que o cancelamento da permissão de uso não enseja direito de indenização.

§ 2º O uso do SIPAF é de caráter voluntário e observará as disposições da presente Portaria.

§ 3º Os selos Quilombos do Brasil e Selo Indígenas, assim como outros selos que venham a ser instituídos, vinculados a agricultura familiar, representarão as suas especificidades e estarão sempre vinculados ao SIPAF.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Agricultor Familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme definida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e regulamentado pela SEAD, com Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou Cadastro da Agricultura Familiar - CAF;

II - Permissionário: pessoa física ou jurídica que obteve a permissão de uso do SIPAF;

III - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita a permissão de uso do SIPAF;

IV - Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF: componente de identificação da origem social dos produtos oriundo da produção familiar, que é concedido pela SEAD a pessoas físicas, portadoras de DAP ou CAF, ou a pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP ou CAF, para utilização em produtos, e em materiais de divulgação.

V - Matéria-prima principal: é o ingrediente que representa o maior volume na composição do produto.

VI - Produtos da agricultura familiar: produtos de origem animal, vegetal, artesanato, produtos de limpeza e demais produtos oriundos da agricultura familiar.

VII - Empresas: estabelecimentos comerciais que comercializam produtos oriundos da agricultura familiar.

VIII- Sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais;

IX - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, listados na Portaria Interministerial Nº 163, de 11 de maio de 2016. Gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

X - Cadeia Produtiva da Sociobiodiversidade: um sistema integrado, constituído por atores interdependentes e por uma sucessão de processos de educação, pesquisa, manejo, produção, beneficiamento, distribuição, comercialização e consumo de produto e serviços da sociobiodiversidade, com identidade cultural e incorporação de valores e saberes locais dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e que asseguram a distribuição justa e equitativa dos seus benefícios;

XI - Jovem Agricultor Familiar: pessoa física com idade entre 15 e 29 anos, conforme definida na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e regulamentado pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD;

XII - Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP: é o instrumento que identifica os beneficiários do Pronaf;

XIII - Pessoa Jurídica da Agricultura Familiar: organização portadora de DAP jurídica; e

XIV - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF: é o instrumento que identifica os agricultores (as) familiares.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA A PERMISSÃO DE USO DO SIPAF**

Art. 3º O uso do SIPAF será permitido pela SEAD as pessoas físicas portadoras de DAP ou CAF e as pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP ou CAF, para uso em seus produtos, e empreendimentos que comercializam e/ou processam produtos da agricultura familiar mediante pedido voluntário e gratuito dos interessados e observados os requisitos deste normativo.

Parágrafo único. Pessoas físicas portadoras de DAP-P, REB ou RB poderão obter a permissão de uso do SIPAF em seus produtos, assim como os portadores de DAP ou CAF, desde que, igualmente, cumpram os critérios descritos nesta portaria.

Art. 4º Para permissão de uso do SIPAF, o proponente não portador de DAP ou CAF deve comprovar que o produto tem em sua composição a participação da produção da agricultura familiar em valor superior a:

I - 50% (cinquenta por cento) para produtos finais, cuja composição seja de apenas uma matéria-prima;

II - 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima principal para produtos finais, cuja composição seja de mais de uma matéria-prima.

§ 1º Para empresas que desejem solicitar o Selo da Sociobiodiversidade é necessário atender os itens I e II e ter na composição do produto algum dos produtos que constam na Portaria Interministerial nº 163, adquiridos da agricultura familiar.

§ 2º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado em valores monetários e será obtido do resultado do custo de aquisição de matéria-prima adquirida do agricultor familiar ou de pessoa jurídica da agricultura familiar em relação ao custo de aquisições anuais totais de matérias-primas utilizadas para fabricação do produto.

$$\text{Percentual de aquisições} = X/Y * 100$$

Em que:

X - representa o custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no Art.2º, inciso V; e Y - representa a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais da matéria-prima utilizada na elaboração do produto ou da matéria-prima principal, quando se tratar de produtos cuja composição seja de mais de uma matéria-prima.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais mínimos de aquisição, quando se tratar da produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

Art. 5º Para permissão de uso do SIPAF Empresas, o proponente que comercializa e/ou processa produtos oriundos da agricultura familiar, deverão adquirir produtos da agricultura familiar no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano de agricultores familiares pessoa física ou jurídica.

Art. 6º O permissionário não portador de DAP ou CAF e empresas que comercializam ou processam produtos oriundos da agricultura familiar manterão registro com documentação comprobatória da aquisição da matéria-prima, citado no Art. 4º e 5º, feitas a cada ano civil, por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima e/ou produtos feitas das DAP's ou CAF's físicas e jurídicas será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima feitas das DAP's ou CAF's físicas e jurídicas deverá conter obrigatoriamente, no campo de informações complementares, o número da DAP's física e/ou jurídica ou CAF's.

Art. 7º Os permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos industrializados, sejam eles de origem vegetal ou animal, devem manter regularizada as suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O uso do selo do SIPAF, não exclui o permissionário das obrigações de regularização das atividades no âmbito sanitário, tributário, trabalhista, fiscal, previdenciário e ambiental.

**CAPÍTULO III
SIPAF MULHERES RURAIS**

Art. 8º Fica instituído a identificação de Mulher Rural no SIPAF.

§ 1º A concessão da identificação da participação da Mulher Rural no SIPAF está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que trata esta Portaria.

Art. 9º A proponente pessoa jurídica, interessada na obtenção do SIPAF Mulher Rural deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação:

I - da documentação exigida nos incisos I, II, III e IV (Anexos I, III ou IV e VI), do artigo 20 desta Portaria;

II - cópia de Ata de eleição, devidamente registrada, e documento de identidade de diretora com mandato vigente na data da submissão da Carta de Solicitação de uso do SIPAF.

III - relação de associados/cooperados à entidade proponente com respectiva identificação do sexo da associada/cooperada.

§ 1º Será considerado organização de mulheres rurais aquela que tiver no seu quadro social 50% mais um de mulheres.

Art. 10. A proponente pessoa física interessada na obtenção do SIPAF Mulher Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação da documentação exigida nos incisos I, III e IV (Anexos I, II e IV), do artigo 20 desta Portaria.

§ 1º Quando a proponente for pessoa física portadora da DAP/CAF modelo 2.1, DAP, DAP-P, REB, RB ou outra modalidade de enquadramento do público atendido pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, a concessão do direito de uso do SIPAF Mulher Rural será automática, não necessitando comprovar a origem da produção familiar dos produtos para os quais o selo está sendo solicitado, bastando apresentar a documentação exigida neste regulamento.

**CAPÍTULO IV
SIPAF JUVENTUDE RURAL**

Art. 11. Fica instituído a identificação de Juventude Rural no SIPAF.

§ 1º A concessão da identificação da participação da Juventude Rural no SIPAF está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que trata esta Portaria.

Art. 12. A proponente pessoa jurídica, interessada na obtenção do SIPAF Juventude Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação:

I - da documentação exigida nos incisos I, II, III e IV (Anexos I, III ou IV e VI), do artigo 20 desta Portaria;

II - de cópia de Ata de eleição, devidamente registrada, e documento de identidade de diretor jovem com mandato vigente na data da submissão da Carta de Solicitação de uso do SIPAF.

III - de relação de associados/cooperados à entidade proponente com respectiva data de nascimento do jovem associado/cooperado.

§ 1º Será considerado organização de jovens rurais aquela que tiver no seu quadro social 50% mais um de jovens.

Art. 13. A proponente pessoa física interessada na obtenção do SIPAF Juventude Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação da documentação exigida nos incisos I, III e IV (Anexos I, II e VI), do artigo 20 desta Portaria.

§ 1º Quando o proponente for pessoa física com idade entre 15 e 29 anos portador da DAP Jovem e/ou DAP familiar, onde no mínimo um dos titulares da DAP estiver enquadrado na categoria jovem, ou CAF ou outra modalidade de enquadramento do público atendido pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, a concessão do direito de uso do SIPAF Juventude Rural será automática, não necessitando comprovar a origem da produção familiar dos produtos para os quais o selo está sendo solicitado, bastando apresentar a documentação exigida neste regulamento.